



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014686-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO PIRES SARTORETTO, é apelado ANTONIO DAVI MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1014686-68.2023.8.26.0100

Apelante: Fábio Pires Sartoretto

Apelados: Antônio Davi Maia

Interessado: Autocompass Veiculos Eireli (Revel)

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível Central

Juiz prolator: Baiardo de Brito Pereira Junior

APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO ADQUIRENTE CONTRA EX-PROPRIETÁRIO/CONSIGNANTE E LOJISTA/CONSIGNATÁRIO, BUSCANDO A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO AUTOMÓVEL PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO, E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELO EX-PROPRIETÁRIO CONTRA O TERCEIRO ADQUIRENTE – VEÍCULO ALIENADO PELO LOJISTA/CONSIGNATÁRIO QUE, RECEBENDO DO ADQUIRENTE O PREÇO, NÃO O REPASSOU INTEGRALMENTE AO PROPRIETÁRIO/CONSIGNANTE – IRRELEVÂNCIA – PROPRIEDADE DA COISA MÓVEL JÁ TRANSFERIDA POR MEIO DA TRADIÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 1.226 DO CC – AUSÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO – PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE AFASTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PRATICADA PELO LOJISTA/CONSIGNATÁRIO – IMPOSSIBILIDADE - VERBAS QUE, POR IMPOSIÇÃO LEGAL (ART. 85, CPC), DEVEM SER SUPOSTADAS PELA PARTE VENCIDA - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 49550

Trata-se de apelação interposta por Fábio Pires Sartoretto contra sentença que julgou improcedente a ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1014686-68.2023.8.26.0100

reintegração de posse que promoveu contra Antônio Dalvi Maia (Processo n.º 1044884-88.2023.8.26.0100), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A mesma decisão julgou parcialmente procedente a ação conexa proposta pelo terceiro adquirente, Antônio Dalvi Maia, para impor ao apelante e à empresa Autocompass Veículos Eireli a obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade do veículo Renault/Duster 2.0, placas FDS-8695, junto ao órgão competente de trânsito, bem como determinou a retirada do bloqueio administrativo decorrente de alegada apropriação indébita incidente sobre o veículo. Condenou, ainda, os corréus ao pagamento solidário das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, também fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais, o apelante alega ter recebido apenas R\$ 4.000,00 dos R\$ 70.000,00 ajustados no contrato de consignação firmado com a empresa Autocompass Veículos Eireli. Insiste, portanto, no direito à restituição da posse direta do automóvel, sob o argumento principal de que o adquirente Antônio Dalvi Maia não teria comprovado o pagamento integral do preço pactuado, ressaltando que este teria sido negligente ao não observar que o contrato de consignação firmado expressamente vedava depósitos diretamente em favor de terceiros.

Alternativamente, pleiteia o afastamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014686-68.2023.8.26.0100

condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, asseverando que, assim como o terceiro adquirente, também fora vítima da fraude perpetrada pela empresa revendedora Autocompass Veículos Eireli, reputando injusta a imposição isolada desses ônus financeiros.

O recurso foi regularmente processado, sobrevindo as contrarrazões

É o relatório.

O apelante ajuizou ação de reintegração de posse contra o adquirente Antônio Davi Maia, alegando esbulho possessório, mas já na exordial admitiu expressamente ter deixado o veículo objeto da demanda em consignação na revendedora Autocompass Veículo Eireli, que, após receber o preço, deixou de repassá-lo ao ex-proprietário/consignante, vindo em seguida a encerrar suas atividades comerciais.

O contrato de consignação, atualmente regulado pelos artigos 534 a 537 do Código Civil, é um negócio jurídico no qual o proprietário (consignante) transfere temporariamente um bem móvel a outrem (consignatário) para que este promova a sua venda ou o restitua, findo o prazo contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014686-68.2023.8.26.0100

Após realizado tal modalidade de negócio jurídico, o consignatário fica obrigado a pagar o preço ajustado ao consignante ou devolver o bem.

A questão a ser dirimida é se, descumprida pelo comerciante/consignatário a obrigação de transferir o preço ajustado com o proprietário/consignante, pode este último reclamar a restituição da posse direta do bem junto ao terceiro adquirente do veículo.

A resposta é desenganadamente negativa.

A transferência da propriedade do veículo ao terceiro adquirente de boa-fé se efetivou após a tradição do bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, não podendo o consignante, ora apelante, reivindicar a sua posse direta, ainda que não tenha recebido parte ou todo o preço ajustado com o lojista/consignatário.

Em suma, o ex-proprietário/consignante deve arcar com todos os riscos do negócio, inclusive eventual inadimplemento - relativo ou absoluto - do lojista/consignatário, não mais se admitindo ao reclamar a posse de veículo, cuja propriedade já se encontra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014686-68.2023.8.26.0100

inevitavelmente transferida ao terceiro de boa-fé.

Nesta perspectiva, de se concluir correta a sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, de modo a compelir o apelante a transferir o veículo para o nome do terceiro adquirente/apelado, rejeitando, por conseguinte, a ação de reintegração de posse que concomitantemente havia sido deduzida em juízo pelo ex-proprietário, ora recorrente.

Por fim, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência decorre diretamente do princípio da causalidade, consagrado no artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, obrigatoriamente imposta à parte vencida na demanda, ou seja, ao apelante.

A verba honorária visa remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora, de modo que ainda deverá ser majorada, com base no § 11 do artigo 85 do CPC, diante do trabalho adicional com a elaboração de contrarrazões e acompanhamento do presente recurso ao qual se nega provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014686-68.2023.8.26.0100

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente nas duas demandas, elevando-os de 10% para 12% sobre o valor atualizado atribuído a cada causa.

ANDRADE NETO
Relator